



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.082, DE 2001

Dispõe sobre crimes contra o patrimônio do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende tipificar duas ações lesivas ao patrimônio do Sistema Único de Saúde – SUS, quais sejam:

a) subtração, para si ou para outrem, de medicamento, material ambulatorial, laboratorial ou hospitalar e quaisquer equipamentos de pertencente a unidade ambulatorial integrante do SUS;

b) apropriação, por parte de quem tenha a posse ou detenção, de medicamento, material ambulatorial, laboratorial ou hospitalar e equipamentos de propriedade de qualquer unidade ambulatorial, laboratorial ou hospitalar pertencente ao SUS.

Estão previstas penas de multa e de reclusão, de um a seis anos, agravada para quatro a dez anos, na hipótese de que o crime previsto no primeiro caso tenha sido cometido mediante grave ameaça ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Aquele que se omitir em face das condutas descritas, quando tiver o dever de evitá-las ou apurá-las, incorrerá na pena de detenção de 1 a 3 anos.

Em qualquer caso, a pena será aumentada de um sexto a um terço se o crime for cometido por agente público ou se for praticado por funcionário de empresa contratada para o transporte ou manuseio de equipamento ou medicamentos de propriedade de unidade pertencente ao SUS.

A condenação acarretará a perda de cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Os crimes contra o SUS serão inafiançáveis e insuscetíveis de anistia e graça.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem embargo da preocupação que o projeto demonstra para com a proteção de um serviço tão importante para sociedade como o SUS, alguns óbices devem ser levantados contra o seu mérito.

A preocupação do Autor diz respeito, certamente à observação de apropriações indébitas, roubo e furto de bens pertencentes ao SUS. Parece-nos, todavia, que nesse caso o mais correto será a administração adotar medidas prevenção e controle visando a minimizar ou eliminar problemas episódicos que eventualmente estejam ocorrendo, pois, para guardar-se coerência com os propósitos do projeto, será necessário elaborar leis repressivas para cada caso concreto que ocorra, nominando situações e entes, o que não seria recomendável em termos de técnica jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O resultado obtido seria duvidoso, uma vez que não será o acréscimo de rigor em penas já previstas na legislação própria que coibirá a ação dos infratores. O que deve ser feito, e a sociedade clama por isso, é que o Estado se estruture adequadamente em termos de controle do seu patrimônio e de prevenção e repressão do crime.

Deve ser considerado, ainda, que todos os delitos considerados no projeto, o peculato, a apropriação indébita, o roubo e o furto já estão capitulados no Código Penal além do que devem ser evitadas o quanto possível, a edição de leis extravagantes.

Acrescente-se que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2.6.92) já prevê rigorosas sanções para o agente público que vier a causar danos ao patrimônio público, dentre elas o ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Presentes estas considerações, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 5.082, de 2001.

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2003.

EDUARDO BARBOSA
Relator